

# PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a não aplicação de sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão aos Partidos Políticos que repassaram valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a Diretórios impedidos de receberem por terem as suas prestações de contas julgadas desaprovadas ou não prestadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário, aos partidos políticos que repassaram valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a Diretórios impedidos de receberem por terem as suas prestações de contas julgadas desaprovadas ou não prestadas.

**Artigo 2º** - É vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta lei.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

A criação da presente lei se faz necessária em virtude da não observância do artigo 37 § 3º- A da Lei 9.096/95 pela justiça eleitoral ao aplicar sanções aos partidos políticos de devolução de valores repassados a Diretórios impedidos mediante decisão que desaprovou ou julgou as contas como não prestadas.

O artigo 37 § 3º- A da Lei 9.096/95 prevê que o cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior, o que não vem acontecendo, ou seja, a justiça eleitoral vem baseando a sua decisão apenas através da consulta ao Sistema de Informações de Conta (SICO).

Cabe ressaltar que a justiça eleitoral em alguns casos demora demasiadamente a atualizar os processos de prestação de contas no SICO, causando prejuízos aos partidos políticos.

Além disso, frequentemente o SICO encontra-se inoperante, não permitindo verificar se determinado Diretório está apto ou inaptº com suas prestações de contas

Desta forma, se faz necessária a criação da presente lei, visando assim resguardar os partidos políticos de sanções indevidas.

Sala de Sessões, em 13 de julho de 2022.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE



\* C D 2 2 6 7 8 9 3 5 7 1 0 0 \* LexEdit

PL n.2005/2022

Apresentação: 13/07/2022 11:05 - Mesa



\* C D 2 2 6 7 8 9 3 5 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226789357100>